

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE FLOR DO SERTÃO –  
SANTA CATARINA**

**a/c DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**Referência: Processo Licitatório nº 114/2020**

**Modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 01/2020**

**TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI**

**= EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.542.364/0001-04, com sede na Av. Ruben Cesar Caselani, nº 1987 – Realeza – PR, por seu procurador **JOÃO BATISTA PANAZZOLO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 444.590.410-49, carteira de identidade RG nº 6036164272/RS, residente e domiciliado na Av. Ruben Cesar Caselani, nº 1987 – Realeza – PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente e julgou habilitada a licitante BUGIO TRATORES LTDA, apresentando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir explanadas:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitatório acima mencionada, a recorrente e outras duas licitantes, dele vieram a participar.

Sucedendo após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, esta Comissão julgou a recorrente inabilitada pois, apresentou restrição no Cadastro Nacional de Empresas idôneas e Suspensas no Portal de Transparência, julgando assim a habilitada BUGIO TRATORES LTDA como vencedora.



Há de se ressaltar que a punição abrange a proibição de contratar contra a UNIÃO. A punição, portanto, abrange somente o Ente Federado, pois do contrário, a reprimenda seria a vedação de contratar com a Administração Pública, o que, efetivamente, não é o caso.

Perceba-se que a interpretação dessa R. Comissão é deturpada em relação aquilo que consta no Portal da Transparência, uma vez que, como já consignado, o requerente tem restrição contratual com a UNIÃO e não com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ocorre que, ainda que considerado o registro positivo no Portal da Transparência é objetivo de processo nº 5000606-27.2020.4.04.7102/RS, com pedido de liminar ainda não analisado, que tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, pede-se para que esta Comissão Reconsidere o pedido e permita que esta empresa participe deste pregão, haja vista o recorrente estar sendo impedido injustamente, por conta deste Registro no Portal da Transparência, que como já mencionado acima é objeto de ação perante a Justiça Federal.

Não sendo este o entendimento desta R. Comissão, pugna-se pelo cancelamento deste pregão, pois os documentos apresentados pela empresa BUGIO TRATORES LTDA, foram assinados por pessoa não autorizada, pois conforme cláusula quarta, Item 1 do contrato social da empresa, o Sr. Alceu Derli Parisoto é investido das funções de administrador.

Entretanto, quem assinou a carta de credenciamento, a Procuração para representação no pregão presencial, bem como a proposta de preços e documentos de habilitação, foi o Sr. Fabricio Parisoto, o qual não tem poderes nenhum para tal, ficando assim todos estes documentos sem valor legal.

Com os documentos sem valor legal, pois foram assinados por pessoa sem poderes para tal, a proposta tem de ser invalidada, pois é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência edilícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.



Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

### DOS PEDIDOS

Ante a tudo quanto exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, admitindo a participação da recorrente na licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se o cancelamento do Pregão Presencial, dada as circunstâncias de que os documentos da empresa BUGIO TRATORES LTDA terem sido assinadas por pessoa sem poderes legais para tal e se não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. :

Nestes termos, Pede  
deferimento.

De Realeza/PR para Flor do Sertão/SC, em 18 de fevereiro de 2020.



TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – EPP  
P.P. João Batista Panazzolo